



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: WALMOR BARBOSA MARTINS

PROJETO DE LEI N.º 1.801

Assunto: Autoriza a constituição da Companhia Municipal de Habitação,
e dá outras providências.

Lei decretada sob n.º 1380

Lei promulgada sob n.º 1325

Francisco Rangel
Diretor Administrativo

1012166

Proc. No 12.199
Clas. 503.1022

A C/R
Sala das Sessões, em 16/6/64
PRESIDENTE

Aprovado em 1.ª Discussão
Sala das Sessões, em 2/12/63
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1.000

Aprovado em 2.ª Discussão
Sala das Sessões, em 13/12/63
PRESIDENTE
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPE.DIENTE
13 JUN 1965
PROTÓCOLO N. 12199
CLASSIF. 003.1022

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a constituir, na forma desta lei, a Companhia Municipal de Habitação de Jundiaí (COHAB-JD), destinada a contribuir para a solução dos problemas de habitação no Município.

Parágrafo único - A COHAB-JD poderá estender sua ação aos municípios limítrofes, desde que eles concorram para a formação do capital social, nos termos desta lei, e regularmente autorizados.

Art. 2º - Para a realização de suas finalidades, a COHAB-JD adotará as providências necessárias, cumprindo-lhe, especialmente:

- a) estudar os problemas de habitação, principalmente habitação popular, planejar e executar suas soluções, em coordenação com os diferentes órgãos, privados, municipais ou não;
- b) estudar medidas que provisoriamente amparem os cortiços ou favelas existentes, visando à assistência aos seus moradores e à higienização das áreas ocupadas;
- c) elaborar e executar programas habitacionais, tendo por escopo tornar acessível, às famílias de menores possibilidades financeiras, a aquisição da casa própria;
- d) promover, estimular e divulgar estudos e pesquisas sobre o problema habitacional;
- e) realizar, como atividade subsidiária, a construção civil para a própria Companhia ou para terceiros, bem como a compra e venda de materiais de construção;
- f) firmar acordos ou convênios com órgãos oficiais e particulares, nacionais ou estrangeiros, para a consecução de seus objetivos, especialmente como o Banco Nacional de Habitação;
- g) estimular a iniciativa particular no setor da construção civil de casas populares, inclusive casas pré-fabricadas.

Art. 3º - A COHAB-JD será constituída e desenvolverá suas atividades com observância da legislação aplicável às sociedades anônimas.

Art. 4º - A COHAB-JD terá sede e fôro na cidade de Jundiaí e funcionará por tempo indeterminado.

Art. 5º - O capital inicial da sociedade será de Cr\$ 100.000 (cem milhões de cruzeiros), dividido em 20.000 (vinte mil) ações ordinárias nominativas no valor de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) cada uma, subscrivendo o Município, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) observada, sempre, essa proporção; nos eventuais aumentos de capital.

Art. 6º - A quota de participação do Município, na constituição do capital da COHAB-JD, será integralizada com recursos provenientes de:

- a) dotações orçamentárias específicas;
- b) produto da arrecadação do adicional a que se refere o art. 16 desta lei;
- c) incorporação de bens móveis e imóveis que lhe forem transferidos pelo Município, mediante avaliação pelos órgãos competentes, ficando desde já outorgadas as necessárias autorizações;
- d) créditos que vierem a ser autorizados por lei.

Art. 7º - Os bens, atividades e serviços da COHAB-JD gozam de total isenção de impostos municipais, isenção essa, que, em hipótese alguma, abrangerá os bens transmitidos ou compromissados, para transmissão a terceiros.

Art. 8º - O Município poderá garantir operações de crédito realizadas pela COHAB-JD.

Art. 9º - Os dividendos, participações ou bonificações que couberem ao Município serão incorporados aos fundos especiais de aumento de capital da COHAB-JD.

Art. 10 - Em caso de liquidação da COHAB-JD, seu acervo reverterá ao patrimônio do Município, depois de pagas as dívidas e reembolsado o capital dos demais acionistas, inclusive a participação que tiverem em reservas livres.

Art. 11 - A COHAB-JD será administrada por uma Diretoria - composta de 5 membros.

§ 1º - Os mandatos dos Diretores serão de quatro anos, facultada a reeleição.

§ 2º - O Presidente da COHAB-JD será designado pelo Prefeito Municipal, dentre os cinco Diretores.

Art. 12 - Dentro de trinta dias contados da publicação desta lei, o Prefeito constituirá uma comissão de três membros para, no prazo de sessenta dias, promover e ultimar os atos necessários à constituição da COHAB-JD.

Art. 13 - O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes, sendo um conselheiro fiscal e seu suplente indicados pelo grupo minoritário de acionistas.

Art. 14 - Os estatutos da COHAB-JD deverão estabelecer a criação de um Conselho Técnico dirigido pelo Presidente da Companhia, incluídos, em sua composição, representantes do Executivo e Legislativo municipais; bem como de entidades de classe, em número a ser fixado nos mesmos.

Parágrafo único - Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito e, no caso de membros representantes, a escolha será feita em lista tripartite, a ser apresentada pela entidade interessada.

Art. 15 - Além do pessoal próprio, que ficará sujeito à legislação trabalhista, poderão ser postos à disposição da COHAB-JD, mediante solicitação da Companhia e designação pelo chefe do Executivo, servidores da Prefeitura, com ou sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens de seus cargos ou funções, vedada a acumulação de vencimentos nas reservado ao servidor o direito de opção.

Parágrafo único - O tempo em que o servidor municipal estiver à disposição da COHAB-JD será considerado de tempo de serviço público, para todos os efeitos legais.

Art. 16 - Fica criado o adicional de 30% (trinta por cento) sobre o imposto territorial urbano, a ser cobrado a partir do exercício de 1 966, e destinado à subscrição do capital social, a manutenção e funcionamento da COHAB-JD, não podendo, em hipótese alguma, ter aplicação diversa.

Art. 17 - No orçamento de 1 966, o Executivo indicará verbas próprias, até o limite de Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) para atender às despesas iniciais de capital, inversões financeiras, referentes à constituição e instalação da COHAB-JD.

Art. 18 - A COHAB-JD gozará dos benefícios de desapropriação por utilidade pública, de acordo com a legislação em vigor, quando o Executivo em cada caso.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1 966, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15/6/1 965:-

Walmor Barbosa Martins.

TERÇA-FEIRA, 8 DE JUNHO DE 1963

Campinas e o BNH assinaram convênio

Da Sucursal

CAMPINAS, 7 — A professora Sandra Cavalcanti, presidente do Banco Nacional de Habitação, assinou convênio hoje com a Prefeitura de Campinas, para a construção, nesta cidade, de 1.500 residências, ainda este ano, sendo a primeira etapa de 500 e mediante o financiamento inicial, hoje contratado, de seiscentos milhões de cruzeiros. Pelo município assinou o prefeito Ruy Novaes em cujo gabinete se realizou a cerimônia.

Dentro de 15 dias, terão início as obras preliminares, pois antes será necessária a desapropriação de uma gleba de 13.000 m² na Vila Rica, ao lado da Vila Pompeia, e a publicação de editais de concorrência.

O terreno será dividido em 30 quadras, com 488 lotes de 8 por 16 m cada um.

Os prédios terão quarto, sala, cozinha, banheiro e área coberta para tanque, totalizando 29,5 m², com possibilidade de ampliação. A gleba escolhida será cercada de avenidas de largura comum e cortada por ruas de cinco metros, e contará com grupo escolar, parque infantil e quatro parques de recreação, além de mercado, agência bancária e ambulatório médico-dentário.

As obras serão supervisionadas pela Companhia Habitacional de Campinas, recentemente criada.

Discorrendo na solenidade, esta manhã, a professora Sandra Cavalcanti manifestou sua satisfação por permitir que "Campinas se liberte de uma paisagem de favelas", e aproveitou a ocasião para repelir insinuações feitas contra o Banco Nacional de Habitação. Acentuou que comumente se acusa aquele órgão de traçar uma política estatizante "o que não é verdade, pois o Banco só tem o papel de agente financiador, e a ele compete inclusive prestar assistência técnica às construções". Ressaltou que a iniciativa privada é que se beneficia com as atividades do Banco Nacional de Habitação pois as obras são feitas por particulares.

O Banco Nacional de Habitação aplica 70% de sua receita em financiar prédios cujo valor não exceda a 60 vezes o salário mínimo vigente e, "se de uma coisa o Banco pode ser acusado — disse a professora Sandra Cavalcanti — é o de ainda não estar cumprindo integralmente a lei, deixando de empregar o má-

ximo da receita que ela prevê no erguimento de moradias".

O prefeito Ruy Novaes, declarou a seguir que Campinas "vai responder com trabalho e obras intensas à distinção conferida ao município pelo Banco Nacional de Habitação".

Em setembro e dezembro deste ano serão assinados novos aditivos ao contrato de hoje para conclusão total das 1.500 casas previstas. Esclareceu ainda a professora Sandra Cavalcanti que o Banco vai, oportunamente, financiar casas isoladas "pois os seus estatutos são muito flexíveis", ficando porém essa tarefa a cargo da Caixa Econômica Federal. Lembrou que, em São Paulo, o Sesi já assinou convênio com o BNH para erguer inicialmente 700 prédios.

Quanto ao projeto de lei que o deputado Francisco Amaral apresentou à Assembléia Legislativa criando uma companhia para construir casas para ferroviários, disse a professora Sandra Cavalcanti que "a idéia, em princípio, é muito boa e gostaria de conhecer a proposição em sua integralidade".

Em companhia da professora Sandra Cavalcanti, esteve em Campinas o dr. Georges de Almeida Magalhães, do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo. Desta cidade, a presidente do BNH seguiu de avião para Curitiba.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(SECRETARIA ADMINISTRATIVA)

A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER.

[Handwritten Signature]

DIRETOR ADMINISTRATIVO

22, 6, 1965



4
ap

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1.801

Proc. nº 12.199

PARECER Nº 293/65-da-ASSESSORIA JURÍDICA

1 - De autoria do nobre Vereador Walmor Barbosa Martins, o projeto de lei em exame visa a autorizar o Executivo a constituir a Companhia (Sociedade Anônima) Municipal de Habitação de Jundiá (COHAB - JD), destinada a contribuir para a solução dos problemas de habitação no Município.

2 - A COHAB - JD obedecerá à legislação aplicável às sociedades anônimas (art. 3º).

3 - Seus objetivos constam do art. 2º, notadamente a obtenção de convênio com o Banco Nacional de Habitação (BNH).

4 - O Município subscreverá 51% das ações, no mínimo (art. 5º).

5 - A sede e o fóro da sociedade serão em Jundiá (art. 3º).

6 - O Município integralizará sua cota com os recursos previstos no artigo 6º, inclusive aumento de 30% sobre o imposto territorial urbano (adicional).

7 - A sociedade gozará de isenção de impostos municipais, com a exceção expressa do artigo 7º.

8 - A COHAB poderá realizar operações de crédito garantidas pelo Município (art. 8º).

Observação: Talvez seja de boa cautela que as garantias sejam autorizadas por lei especial, em cada caso. (Basta que se acrescente ao art. 8º: "desde que a tanto esteja o Prefeito autorizado por lei especial").

9 - Os dividendos, participações ou bonificações que couberem ao Município serão incorporados aos fundos especiais de aumento de capital da Companhia (art. 9º).

10 - Em caso de liquidação, o acervo da Sociedade reverterá ao patrimônio do Município (art. 10º).

11 - Os artigos 11 a 15 tratam da Administração, Constituição, Fiscalização, Pessoal e Conselho Técnico da Sociedade.

12 - O art. 16 cria o adicional sobre o imposto territorial urbano. O art. 17 manda consignar verbas no orçamento de 1966 para despesas iniciais.



5
19-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PARECER Nº 293/65-da-A.J. ---

- FLS. 2 -

Observação:- Não sendo possível a cobrança de adicional, sem prévia -
autorização orçamentária e não sendo possível, igualmente, incluir no
orçamento para 1 966 verba para despesas iniciais de capital, e inver-
soes financeiras, poder-se-á, feitos os devidos cálculos, abrir crê-
dito especial para esse fim.

13 - A Companhia gozará dos benefícios de desapropriação por uti-
lidade pública, de acôrdo com a legislação em vigor, ouvido o Executi-
vo em cada caso.

14 - Este, o projeto, em suas linhas gerais.

15 - Preliminarmente, solicitamos se anexe ao presente processo -
nosso parecer nº 282/65, referente ao convênio com a COHAB de Campi-
nas.

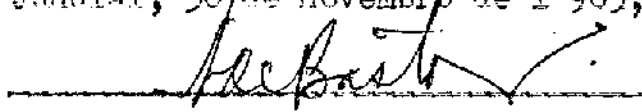
Sugerimos, outrossim, sejam solicitadas de Campinas e São --
Paulo cópias das leis que autorizaram a constituição de uma Companhia
Municipal de Habitação (COHAB), para que possamos compará-las com o -
texto ora examinado e daí tirarmos os ensinamentos possíveis.

16 - A proposição em exame situa-se no âmbito da competência le-
gislativa do Município (artigo 24 da Lei Orgânica e III da Constitui-
ção do Estado). Assim, o projeto é legal, quanto à competência, como
é legal quanto à iniciativa (concorrente, nos termos do art. 39 da --
Lei Orgânica).

17 - Conclusão:- projeto de lei conforme ao direito.

S. m. e.,

Jundiaí, 30 de novembro de 1 965,


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico..

Observação: o adicional será validamente
cobrado, se a lei for promulgada ainda
no presente exercício.

obm


Jundiaí, 30 de novembro de 1965.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REFORMA

Ao Sr. Hermesgildo Martelli

_____, para relatar no prazo regimental.

[Assinatura]
PRESIDENTE

10/12/1965



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1.869

Proc. nº 12.237

PARECER Nº 282/65-da-ASSISSORIA JURÍDICA

- 1 - De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei nº 1.869 tem por finalidade autorizar o Executivo a estabelecer convênio com a Companhia de Habitação Popular de Campinas (COHAB), para construção de casas populares no Município de Jundiaí.
- 2 - O Município executará os serviços de infra-estrutura nos áreas por ele destinadas e urbanizadas.
- 3 - As despesas serão cobertas por verbas próprias do orçamento e serão cobradas pelo Município, na forma que o convênio estabelecer.
- 4 - Este, o projeto. Recomenda-se, pelo interesse de que se reveste, a leitura da Justificativa do Projeto (fls.).
- 5 - Como se sabe, por força da lei federal nº 330, de 21 de agosto de 1964, ao Município ficou reservado elaborar e executar seu Plano Diretor, projetos e orçamentos para a solução de seus problemas habitacionais, com a assistência do Banco Nacional de Habitação e do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo.

Os órgãos federais (BNH, SPHU, Caixas Econômicas Federais, IPASE, Caixas Militares, Órgãos federais de desenvolvimento regional e sociedades de economia mista) exercem de preferência atividades de coordenação, orientação e assistência técnica e financeira.

- 6 - Para a assistência financeira, terão prioridade, dentre outros, na aplicação de recursos:

I - a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação;

II - os projetos municipais e estaduais que com os esforços de terrenos já urbanizados e dotados dos necessários melhoramentos



734
RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Paracer nº 282/65-ASS.JUR.

fls. 2 -

permitirem o início imediato da construção de habitações.

7 - Esclarece o Senhor Prefeito que não consegue base financeira senão através da criação de cooperativas, companhias de habitação popular etc. Este seria o empecilho, eis que Município deveria entrar com a maior parcela de capital.

8 - Outro empecilho seria a exigência de tempo para a efetivação dessas medidas.

9 - Ante estes empecilhos, o Senhor Prefeito preferiu evitar a criação de uma Companhia de Habitação Popular, valendo-se do convênio objeto desta proposição.

10 - Do ponto de vista estritamente jurídico, o projeto não merece reparos. Afigura-se nos legal quanto à competência (peculiar interesse local; natureza legislativa o convênio não pode ser firmado, validamente, sem prévia autorização da Câmara).

Igualmente legal, quanto à iniciativa, que, no caso, é corrente (art. 39 da Lei Orgânica).

11 - As grandes dificuldades do projeto se referem ao seu mérito. E para o seu exame, devem ser dadas respostas satisfatórias a questões como estas:

- Por que Jundiá não pode também criar sua COHAB? Que elementos, que dados concretos e precisos podem esclarecer o assunto e orientar a Câmara?

- A arrecadação anual de Jundiá para o Banco Nacional de Habitação (fls.5) é de cerca de Cr.\$ 360 000 000 (trezentos e sessenta milhões de cruzeiros). Essa arrecadação é pequena? É média? É grande?

- Que vantagens, em termos de financiamento, poderia essa arrecadação propiciar para Jundiá?

- Essas mesmas vantagens existiriam, em caso de um Convênio com uma Companhia de outro Município? - Seriam as mesmas? - Quais as garantias que se podem oferecer de que as vantagens não sofreriam qualquer redução?



8
25

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Parecer nº 282/65-ASS.JUR.

fls. 3

12 - Como se vê, são muitas as indagações. Parece-nos difícil - decidir do mérito da proposição sem respostas precisas e cabais a essas e tantas outras questões que o assunto sugere.

A tarefa, contudo, não nos pertence; Aos Senhores é que cumpre estudar o problema e eleger um caminho.

13 - Conclusão: projeto de lei conforme ao direito. Observações referentes ao mérito, no texto do parecer.

S.m.e., é o parecer.

Jundiaí, 23 / 11 / 1965.

Dr. Aguiinaldo de Bastos,

Assessor Jurídico.

-jrb/-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

9
19.

9

d e z e m b r o

65

DSP.12/65/19:-

12.199:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Tenho a honra de dirigir-me a V.Excia. com a finalidade precípua de solicitar suas prezadas providências a respeito do seguinte:-

- está tramitando neste Legislativo o PROJETO DE LEI Nº 1.801, de autoria do vereador Walnor Barbosa Martins, que autoriza a constituição da Companhia Municipal de Habitação. -

Assim sendo, seria de real interesse - para esta Câmara possuir cópias das leis que autorizaram a constituição de uma Companhia Municipal de Habitação - (COHAB) nesse Município, para que possamos compará-las com o texto da proposição que tramita neste Legislativo.

Certo de poder contar com a atenção de V.Excia ao acima solicitado, prevaleço-me da oportunidade para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

Obs:- idêntico ofício enviado
ao Prefeito de CAMPINAS.

A Sua Excelência o Senhor
Brigadeiro JOÃO VICENTE DE FARIA LIMA,
Muito Digno Prefeito Municipal de
SÃO PAULO.

-dgc/



10/
29.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 12 199. --

Projeto de Lei nº 1 801, de autoria do Vereador Sr. Walmor Barbosa Martins, -s/autoriza a constituição da Companhia Municipal de Habitação - e dá outras providências.-

PARECER Nº 478/65

É mais que sabido o problema de habitação em nossa cidade. Para que não soframos as mesmas consequências dos grandes centros, como São Paulo, no problema do favelado, somos obrigados, por essas circunstâncias a aceitar a presente propositura, que nos parece justa e oportuna.

Somos pela aprovação.

Sala das Comissões, 13/12/1 965,

Hermenegildo Martinelli,
Relator.

APROVADO O PARECER EM: 22/12/1 965:-

Walmor Barbosa Martins,
Presidente.

Archippo Fronzaglia Júnior.

Duilio Buzaneli.
Joaquim Candelário de Freitas.



11
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1.801

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a constituir, na forma desta lei, a Companhia Municipal de Habitação de Jundiaí (COHAB - JD), destinada a contribuir para a solução dos problemas de habitação no Município.

Parágrafo único - A COHAB-JD poderá estender sua ação aos municípios limítrofes, desde que eles concorram para a formação do capital social, nos termos desta lei, e regularmente autorizados.

Art. 2º - Para a realização de suas finalidades, a COHAB-JD adotará as providências necessárias, cumprindo-lhe, especialmente:

- a) estudar os problemas de habitação, principalmente habitação popular, planejar e executar suas soluções, em coordenação com os diferentes órgãos, privados, municipais - ou não;
- b) estudar medidas que provisoriamente amparem os cortiços ou favelas existentes, visando à assistência aos seus moradores e à higienização das áreas ocupadas;
- c) elaborar e executar programas habitacionais, tendo por escopo tornar acessível, às famílias de menores possibilidades financeiras, a aquisição da casa própria;
- d) promover, estimular e divulgar estudos e pesquisas sobre o problema habitacional;
- e) realizar, como atividade subsidiária, a construção civil para a própria Companhia ou para terceiros, bem como a compra e venda de materiais de construção;
- f) firmar acordos ou convênios com órgãos oficiais e particulares, nacionais ou estrangeiros, para a consecução de seus objetivos, especialmente com o Banco Nacional de Habitação;
- g) estimular a iniciativa particular no setor da construção civil de casas populares, inclusive casas pré-fabricadas.



12/
M.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

(Projeto de Lei nº 1 801 - fls. 2)

Art. 3º - A COHAB-JD será constituída e desenvolverá suas atividades com observância da legislação aplicável às sociedades anônimas.

Art. 4º - A COHAB-JD terá sede e fóro na cidade de Jundiá e funcionará por tempo indeterminado.

Art. 5º - O capital inicial da sociedade será de R\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), dividido em 20.000 (vinte mil) ações ordinárias nominativas no valor de R\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) cada uma, subscrevendo o Município, no mínimo 51% (cinquenta e um por cento), observada, sempre, essa proporção, nos eventuais aumentos de capital.

Art. 6º - A quota de participação do Município, na constituição do capital da COHAB-JD, será integralizada com recursos provenientes de:

- a) dotações orçamentárias específicas;
- b) produto da arrecadação do adicional a que se refere o art. 16 desta lei;
- c) incorporação de bens móveis e imóveis que lhe forem transferidos pelo Município, mediante avaliação pelos órgãos competentes, ficando desde já outorgadas as necessárias autorizações;
- d) créditos que viarem a ser autorizados por lei.

Art. 7º - Os bens, atividades e serviços da COHAB-JD gozam de total isenção de impostos municipais, isenção essa, que, em hipótese alguma, abrangerá os bens transmitidos ou comprometidos para transmissão a terceiros.

Art. 8º - O Município poderá garantir operações de crédito realizadas pela COHAB-JD.

Art. 9º - Os dividendos, participações ou bonificações que couberem ao Município serão incorporados aos fundos especiais de aumento de capital da COHAB-JD.



13
19.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei nº 1.801 - fls. 3)

Art. 10 - Em caso de liquidação da COHAB-JD, seu acervo reverterá ao patrimônio do Município, depois de pagas as dívidas e resgatado o capital dos demais acionistas, inclusive a participação que tiverem em reservas livres.

Art. 11 - A COHAB-JD será administrada por uma Diretoria - composta de 5 membros.

§ 1º - Os mandatos dos Diretores serão de quatro anos, facultada a reeleição.

§ 2º - O Presidente da COHAB-JD será designado pelo Prefeito Municipal, dentre os cinco Diretores.

Art. 12 - Dentro de trinta dias contados da publicação desta lei, o Prefeito constituirá uma comissão de três membros para, no prazo de sessenta dias, promover e ultimar os atos necessários à constituição da COHAB-JD.

Art. 13 - O Conselho Fiscal será composto de três membros - efetivos e três suplentes, sendo um conselheiro fiscal e seu suplente indicados pelo grupo minoritário de acionistas.

Art. 14 - Os estatutos da COHAB-JD deverão estabelecer a criação de um Conselho Técnico dirigido pelo Presidente da Companhia, incluídos, em sua composição, representantes do Executivo e Legislativo municipais, bem como de entidades de classes, em número a ser fixado nos mesmos.

Parágrafo único - Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito e, no caso de membros representantes, a escolha será feita em lista tripla, a ser apresentada pela entidade interessada.

Art. 15 - Além do pessoal próprio, que ficará sujeito à legislação trabalhista, poderão ser postos à disposição da COHAB-JD, mediante solicitação da Companhia e designação pelo chefe do Executivo, servidores da Prefeitura, com ou sem prejuízo de vencimentos, dirai-



14/29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei nº 1.801 - fls. 4)

direitos e vantagens de seus cargos ou funções, vedada a acumulação - de vencimentos mas reservados ao servidor o direito de opção.

Parágrafo único - O tempo em que o servidor municipal estiver à disposição da COHAB-JD será considerado tempo de serviço público, para todos os efeitos legais.

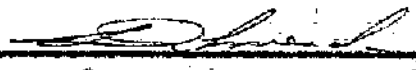
Art. 16 - Fica criado o adicional de 30% (trinta por cento) sobre o imposto territorial urbano, a ser cobrado a partir do exercício de 1966, e destinado à subscrição do capital social, a manutenção e funcionamento da COHAB-JD, não podendo, em hipótese alguma, ter aplicação diversa.

Art. 17 - No orçamento de 1966, o Executivo indicará verbas próprias, até o limite de R\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) para atender às despesas iniciais de capital, inversões financeiras, referentes à constituição e instalação da COHAB-JD.

Art. 18 - A COHAB-JD gozará dos benefícios de desapropriação por utilidade pública, de acordo com a legislação em vigor, ouvido o Executivo em cada caso.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e três de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco. (23/12/1965)


Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

15
09

23 d e z e m b r o 65.

PM.12/65/69:-

12 199:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1 801, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 22 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Duas (2) vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
N e s t a.

-GMP/pbs-



Prefeitura Municipal de Jundiá

Em 29 de dezembro de 1965.

REF. N.º GP 1175/65

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

A CJR
Sala das Sessões, em 26/12/66
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
88	30-DEZ-1965 83
PROTOCOLO N.º 12346	
CLASSIF. 505.1023	

Excelentíssimo Senhor Presidente

Comunicamos a V.Excia. que, com base no disposto nos artigos 38, § 2º e 58, item III, da Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947, resolvemos vetar os artigos 16 e 17, bem como a letra b do art. 6º, do projeto de lei nº 1 801, encaminhado a esta Municipalidade através do ofício nº PM.12/65/69, por considerá-los contrários ao interesse público, conforme as razões a seguir articuladas:

1.- Pelo art. 16, ora vetado, criar-se-ia um adicional de 30% sobre o imposto territorial urbano, a ser cobrado em 1966 e destinado à subscrição de capital social, manutenção e funcionamento da COHAB-JD.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que todos os recibos-avisos relativos ao imposto acima referido, se encontram prontos, alguns já entregues. Alterá-los seria quase que impossível, pois demandaria longo tempo e gastos elevados.

Outrossim, julgamos totalmente inconvenientes na época atual quaisquer aumentos de tributos, pois a população é que sempre seria a prejudicada, tendo assim diminuído ainda mais o seu poder aquisitivo.

Ao

Excelentíssimo Senhor

LÁZARO DE ALMEIDA

MD. Presidente da Câmara Municipal de

JUNDIAÍ



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 29 de dezembro de 1965

REF. N.º GP 1175/65

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

2.- O art. 17, também vetado, determina que o orçamento de 1966 deverá indicar verbas próprias, até o limite de cr\$20.000.000.

Ora, o orçamento de 1966 já foi promulgado, não tendo constado da citada peça essa verba própria. Incluir-la, agora, é impossível.

3.- Finalmente, a letra "b" do art. 6º, também vetada, é uma decorrência do próprio art. 16, igualmente vetado.

Certos de que os Nobres Edís dispensarão ao presente veto, toda a atenção necessária, antecipamos os nossos agradecimentos.

Cordialmente

(Pedro Favaro)

PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:- MANTIDO o veto.

(12 votos pela manutenção e 2 pela rejeição)

Presidente.
9/2/1966.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 29 de dezembro de 1965

REF. N.º GP 1176/65

PROC. N.º.....

CLAS.....

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Devidamente acompanhada do original do projeto de lei n. 1.801, estamos encaminhando à essa Colenda Câmara Municipal, cópia da lei nº 1 325, promulgada por este executivo nesta data, com veto parcial aposto nos artigos 16 e 17 e letra "b" do artigo 6º.

Atenciosamente,

Pedro Favaro
(Pedro Favaro)

PREFEITO MUNICIPAL

Ao

Exmo Sr.

LÁZARO DE ALMEIDA

MD. Presidente da Câmara Municipal de

J U N D I A Í

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1 325, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1 965 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôr
do com o que decretou a Câmara Municipal
em sessão realizada no dia 23/12/1 965 ,
P R O M U L G A a seguinte lei,-----

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a constituir, na
forma desta lei, a Companhia Municipal de Habitação de Jun
diaí (COHAB)JD, destinada a contribuir para a solução dos pro
blemas de habitação no Município.

Parágrafo único - A COHAB-JD poderá estender sua ação
aos municípios limítrofes, desde que eles concorram para a
formação do capital social, nos termos desta Lei, e regular
mente autorizados.

Art. 2º - Para a realização de suas finalidades, a
COHAB-JD adotará as providências, necessárias, cumprindo-lhe,
especialmente:

- a) estudar os problemas de habitação, principalmente
habitação popular, planejar e executar suas solu
ções, em coordenação com os diferentes órgãos, pri
vados, municipais ou não;
- b) estudar medidas que provisoriamente amparem os cor
tigos ou favelas existentes, visando à assistência
aos seus moradores e à higienização das áreas ocu
padas;
- c) elaborar e executar programas habitacionais, tendo
por escopo tornar acessível às famílias de menores
possibilidades financeiras a aquisição da casa pró
pria;
- d) promover, estimular e divulgar estudos e pesquisas
sobre o problema habitacional;
- e) realizar, como atividade subsidiária, a construção
civil para a própria Companhia ou para terceiros,
bem como a compra e venda de materiais de constru
ção;
- f) firmar acordos ou convênios com órgãos oficiais e
particulares, nacionais ou estrangeiros, para a
consecução de seus objetivos, especialmente com o
Banco Nacional de Habitação;
- g) estimular a iniciativa particular no setor da cons
trução civil de casas populares, inclusive casas
pré-fabricadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 2 -

Art. 3º - A COHAB-JD será constituída e desenvolverá suas atividades com observância da legislação aplicável às sociedades anônimas.

Art. 4º - A COHAB-JD terá sede e fôro na cidade de Jundiaí e funcionará por tempo indeterminado.

Art. 5º - O capital inicial da sociedade será de cr\$100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), dividido em 20.000 (vinte mil) ações ordinárias nominativas no valor de cr\$5.000 (cinco mil cruzeiros) cada uma, subscrevendo o Município, no mínimo, 51% (cincoenta e um por cento), observada, sempre, - essa proporção, nos eventuais aumentos de capital.

Art. 6º - A quota de participação do Município, na constituição do capital da COHAB-JD, será integralizada com recursos provenientes de:

- a) dotações orçamentárias específicas;
- b) vetado X
- c) incorporação de bens móveis e imóveis que lhe foram transferidos pelo Município, mediante avaliação pelos órgãos competentes, ficando desde já outorgadas as necessárias autorizações;
- d) créditos que vierem a ser autorizados por lei.

Art. 7º - Os bens, atividades e serviços da COHAB-JD gozam de total isenção de impostos municipais, isenção essa, que, em hipótese alguma, abrangerá os bens transmitidos ou comprometidos, para transmissão a terceiros.

Art. 8º - O Município poderá garantir operações de crédito realizadas pela COHAB-JD.

Art. 9º - Os dividendos, participações ou bonificações que couberem ao Município serão incorporados aos fundos especiais de aumento de capital da COHAB-JD.

Art. 10º - Em caso de liquidação da COHAB-JD, o seu acervo reverterá ao patrimônio do Município, depois de pagas as dívidas e reembolsado o capital dos demais acionistas, inclusive a participação que tiverem em reservas livres.

Art. 11º - A COHAB-JD será administrada por uma Diretoria composta de 5 membros.

§ 1º - Os mandatos dos Diretores serão de quatro anos, facultada a reeleição.

§ 2º - O Presidente da COHAB-JD será designado pelo Prefeito Municipal, dentre os cinco Diretores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -

Art. 12º - Dentro de trinta dias contados da publicação desta Lei, o Prefeito constituirá uma comissão de três membros para, no prazo de sessenta dias, promover e ultimar os atos necessários à constituição da COHAB-JD.

Art. 13º - O Conselho Fiscal será composto de três - membros efetivos e três suplentes, sendo um conselheiro fiscal e seu suplente indicados pelo grupo minoritário de acionistas.

Art. 14º - Os estatutos da COHAB-JD deverão estabelecer a criação de um conselho Técnico dirigido pelo Presidente da Companhia, incluídos, em sua composição, representantes do Executivo e Legislativo municipais, bem como de entidades da classe, em número a ser fixado nos mesmos.

Parágrafo único - Os conselheiros serão nomeados pelo Prefeito e, no caso de membros representantes, a escolha será feita em lista tríplice, a ser apresentada pela entidade interessada.

Art. 15º - Além do pessoal próprio, que ficará sujeito à legislação trabalhista, poderão ser postos à disposição da COHAB-JD, mediante solicitação da Companhia e designação pelo do Executivo, servidores da Prefeitura, com ou sem prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens de seus cargos ou funções, vedada a acumulação de vencimentos, mas reservado ao servidor o direito de opção.

Parágrafo-único- O tempo em que o servidor municipal estiver à disposição da COHAB-JD será considerado tempo de serviço público, para todos os efeitos legais.

Art. 16º - vetado

Art. 17º - vetado

Art. 18º - A COHAB-JD gozará dos benefícios de desapropriações por utilidade pública, de acordo com a legislação em vigor, ouvido o Executivo em cada caso.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

(Pedro Pavaro)

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



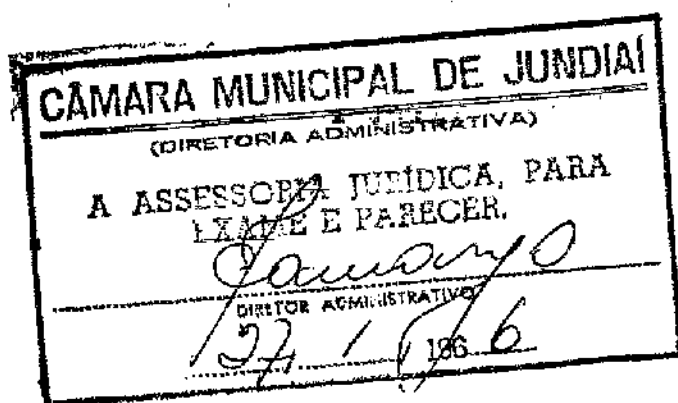
22
19.

- fls. 4 -

Publicada na Diretoria Administrativa desta Municipalidade, -
aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e
sessenta e cinco.-

Mário Ferraz de Castro

(Mário Ferraz de Castro)
Diretor Administrativo.-





23
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 1 801

Proc. nº 12 199.-

PARECER Nº 325/66 DA ASSESSORIA JURÍDICA

- 1 - O Sr. Prefeito Municipal, dentro do prazo da lei, vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 1 801, fazendo incidir sua oposição nos artigos 16 e 17, bem como da letra "b" do Art. 6º, de conformidade com as razões de fls.
- 2 - O veto se fundamenta no interesse público, razão pela qual devem ser ouvidas, preliminarmente, as Comissões de Mérito (CCO e CEF).
- 3 - Ao que nos parece, o veto oposto pelo chefe do Executivo deve ser mantido.

S. m. e. da colenda Câmara.

Jundiaí, 31 de janeiro de 1966

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

AB/OBN

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. _____

_____, para relatar no prazo regimental.

JC Frutos

PRESIDENTE

312/1966

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº

VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº

VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº

VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº

VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº

VEREADORES	MANT.	REJ.	OBSERVAÇÕES
1 - Archippo F. onzaglia Júnior	✓		
2 - Armelindo Fioravanti			
3 - Benedito Elias de Almeida	✓		
4 - Carlos Gomes Ribeiro	✓		
5 - Duílio Buzanelli			
6 - Geraldo Dias	✓		
7 - Hermenegildo Martinelli	✓		
8 - Joaquim Candelário de Freitas	✓		
9 - José Pereira Páschoa	✓		
10 - Lázaro de Almeida			
11 - <i>Angelino Pires</i>	✓		
12 - Moacir Figueiredo			
13 - Oswaldo Bárbaro	✓		
14 - Paulo Ferraz dos Reis	✓		
15 - Rogério Alfredo Giuntini			
16 - Romeu Zanini			
17 - Waldemar Giarolla	✓		
18 - Walmor Barbosa Martins	✓		
19 - Wanderley Pires			
	12		

Câmara Municipal de Jundiaí, 9 de 12 de 1966

Presidente da Câmara

1º Secretário

2º Secretário

-dgc/

Seto parcial C.T.R.
proj. 1801

D. Walner -
D. Duilio
Prof Freitas -

25
09

Barbosa }
~~Fianola~~ } "ad-hoc"
Benedito }

parecer da CTR - verbal

presid "ad-hoc" e relator
Prof. J. C. Freitas

APROVADO
Sala das Sessões, em 09/02/1966.
PRESIDENTE

mantenho = 12
rejeito = 0



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

10 fevereiro

66

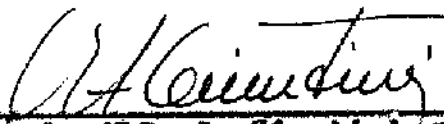
PM.2/66/33:-

12.199:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:-

Levo ao conhecimento de V.Excia. que o veto parcial apresentado ao PROJETO DE LEI Nº 1 801 - LEI Nº 1 325, de 29/12/1 965, objeto do ofício de referência GP.1175/65, datado - de 29/12/1 965, foi MANTIDO por este Legislativo, em Sessão Ordinária realizada no dia 9 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Rogerio Alfredo Giuntini
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,
Resposta.
-agc/

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 09-12-65.

C. F. O. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 1-3 MP - 5 MP - 25-09.

AUTUADO EM Nº 16/1965.

Francisco Loução
DIRETOR ADMINISTRATIVO